



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001050268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IGOR LOTT ZEGER BELKIND, é apelado ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM ANALIA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1119021-41.2023.8.26.0100

Apelante: Igor Lott Zeger Belkind

Apelado: Associacao dos Lojistas do Shopping Jardim Analia Franco

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Caramuru Afonso Francisco

Voto nº 23.678

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência do autor – Cerceamento de defesa constatado – Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa – Dever de cuidado – Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – **Recurso provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 186/188, que julgou improcedente a ação indenizatória c/c pedido de obrigação de não fazer, e condenou o autor nas despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa.

Recorre o autor, às fls. 191/221, suscitando cerceamento de defesa, por não ter sido permitida a comparação da voz do autor com a utilizada pela ré na campanha publicitária. Narra ter juntado ata notarial na qual se atestou a semelhança das vozes, como início de prova do alegado. Discorre sobre a utilização indevida da voz, e sobre a força probante da ata notarial. Pede a anulação do julgado, ou, alternativamente, o reconhecimento da procedência da demanda,

fixando indenização por danos materiais, pelos benefícios que o prejudicado teria auferido caso não tivesse ocorrido a violação (art. 208, da Lei de Patentes), além dos danos morais pelo uso indevido da voz.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 227/250.

É o relatório.

Trata-se de demanda visando indenização por danos materiais e morais por violação de direitos conexos, além de obrigação de não fazer.

Na inicial, narrou o autor, ora apelante, que é locutor e que sua voz tem sido utilizada pela Associação-ré sem sua autorização, em canal de Youtube. Diz que apenas pediu a apreciação da competência antes da apreciação da tutela de urgência, em razão da probabilidade de invalidação ou revogação posterior do ato. Requer a imediata suspensão da divulgação do vídeo.

Juntou ata notarial, às fls. 25/28, que demonstra a similaridade entre a voz do apelante e a utilizada na campanha publicitária.

O Shopping, apelado, contestou, alegando que a voz foi gerada por Inteligência Artificial, tendo juntado declaração do contratado para realizar a propaganda, que atestou ter utilizado a ferramenta "Microsoft Azure" para gerar uma voz artificial. A voz gerada seria chamada, no aplicativo, de "Antônio" (fls. 142).

Alegou ainda que se trataria de demanda temerária, idêntica a várias outras pelas quais o autor acusa a utilização de sua voz para campanhas publicitárias de empresas como Uber, Banco do Brasil, Banco Bradesco etc. (fls. 143/146).

A r. sentença considerou provada a não utilização da voz

do locutor, por ter sido utilizada voz gerada por IA. Porém, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, disso não decorre a ausência de responsabilidade da ré, devendo ser anulada a r. sentença, por cerceamento de defesa, de forma a realizar saneamento e instrução.

A questão dos autos remete a um pressuposto comumente assumido, sem tanta reflexão, de que a Inteligência Artificial seria capaz de produzir automaticamente respostas (obras, imagens, voz etc.) totalmente “novas”. Os Produtos de Inteligência Artificial (PIA) seriam algo qualitativamente distinto de qualquer coisa anterior da qual se alimentaria a IA.

Tal concepção, porém, destoa inteiramente da realidade da IA generativa existente.

Cumpre, desde já, rapidamente esclarecer o que é a Inteligência Artificial, e de que tipo de IA se discute, para analisar a pertinência das citadas teses. Professor da Universidade de Viena e relevante voz das políticas públicas europeias sobre inteligência artificial, Mark Coeckelberg define assim a Inteligência artificial:

“A IA pode ser definida como inteligência exibida ou simulada por código (algoritmos) ou máquinas. Essa definição levanta a questão de como definir inteligência. Filosoficamente falando, é um conceito vago. (...)”

A IA pode ser definida tanto como ciência quanto como tecnologia. Seu objetivo pode ser uma melhor explicação científica da inteligência e das funções cognitivas mencionadas. Pode nos ajudar a entender melhor os seres humanos e outros seres que possuem inteligência natural. (...) Mas a IA também pode ter como objetivo desenvolver tecnologias para diversos propósitos práticos, “para fazer

coisas úteis” como Boden coloca: pode assumir a forma de ferramentas, projetadas por seres humanos, que criam a aparência de inteligência e comportamento inteligente para propósitos práticos”¹.

A acepção de IA que mais afeta o direito no presente é a segunda, que cuida da ferramenta IA, por sua potencialidade de ajudar na confecção de obras, e, também, pelos riscos implicados em sua confecção.

Há uma distinção importante entre dois conceitos, segundo o nível de mimetização da consciência humana que a máquina conseguiria alcançar: nesse critério existiria uma IA “forte” e uma IA “fraca”.

A IA “forte” ou geral mimetizaria todas as capacidades criativas humanas, sendo até o momento um mero projeto para pesquisa e desenvolvimento futuro. A maior parte dos cientistas de renome, no entanto, negam a possibilidade de ser criada uma IA “forte” propriamente dita, ou ao menos se opõem eticamente ao seu desenvolvimento (cf. Roger Penrose²; Adela Cortina³).

Na atualidade, temos apenas a chamada IA “fraca”, que se restringe a um ou outro aspecto da inteligência humana – e por aí se vê a extrema importância de mitigar a discussão sobre atribuição de personalidade jurídica à IA.

Mesmo a IA “fraca”, porém, pode ser instrumentalizada

¹ COECKELBERG, Mark. *Ética na inteligência artificial*. Trad. Clarisse de Souza et. al. São Paulo/Rio de Janeiro: Ubu, Editora PUC-Rio, 2023, p. 25.

² *A Nova Mente do Imperador: Sobre computadores, mentes e as leis da física*. São Paulo: Editora da Unesp, 2023.

³ *¿Ética o Ideología de la Inteligencia Artificial?: El eclipse de la razón comunicativa en una sociedad tecnologizada*. Buenos Aires, Argentina: Paidós, 2024.

para fins equívocos – e até pela sua incapacidade de julgamento moral ou estético os riscos de plágio e outros tipos de violação a direitos pelo manejo malicioso ou pouco cuidadoso da IA são consideráveis.

Neste diapasão, há notícias de uma invasão de biografias produzidas por inteligência artificial, com conteúdo ou acréscimos um tanto quanto impróprios: as IA geram, além do mero texto informativo, eventos falsos, erros gramaticais crassos e decepção aos leitores enganados. Grande parte dessas biografias surgem em meio às ondas consumistas geradas pela morte de celebridades, vendendo a preços módicos biografias falsas, sem qualquer base fática, sobre os recém-falecidos⁴.

Bernard Cassar, do Institut Catholique de Paris e da Université de Strasbourg, fala sobre duas possibilidades de focalizar a utilização de obras para desenvolvimento do software e geração de textos na IA. Explica o autor:

“A título preliminar e sem entrar tanto no debate, a coleta de informações coloca o problema do “scraping”, ou seja, do uso de algoritmos em um ou mais sítios da internet, a fim de coletar as informações exibidas na leitura. Esses dados, servindo ao treinamento do modelo, geralmente compreendem dados protegidos por direitos de propriedade intelectual e, especialmente, direitos do autor. Portanto, quando uma SIAG [sistema de IA generativa] gera uma imagem, um texto, um som, ou qualquer outro formato, ele se apoiará em uma multidão de obras protegidas”⁵.

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2024/02/como-a-inteligencia-artificial-tem-acelerado-producao-de-biografias-duvidosas.shtml>. Acesso em 13 mar. 2024

⁵ Tradução livre de: *L'importance de la gouvernance des données dans l'usage de systèmes d'IA générative*. Dalloz IP/IT, n. 10, Paris, outubro de 2023, p. 513-518.

O autor destaca, então, que se pode focalizar essa utilização dos dados (dita “scraping”) como integralmente componente da obra original, ou como utilização de trechos esparsos sem proteção *per se*. De uma forma ou de outra, esclarece, há a questão da retribuição aos autores das obras utilizadas para treinamento da IA – em particular quando atinge direitos de pessoas que jamais deram seu consentimento para que suas expressões de personalidade estivessem presentes em bancos de dados como esses.

Pode-se dizer ainda que, em todos os casos em que se aplica a IA, e está-se diante de uma obra protegida, esta não é gerada aleatoriamente, mas com alto grau de intervenção humana. Há muitos exemplos famosos, como o *The next Rembrandt* (projeto que gerou um quadro novo a partir de um banco de dados de obras do artista flamenco), *Magenta* ou *Iamus* (softwares que auxiliam a produção musical) são contundentes: humanos alimentam intencionalmente uma base de dados e programaram a inteligência artificial para gerar uma obra de estilo parecido àquelas contidas no banco.

Essa metodologia de “scraping”, como se vê, utilizada de forma irresponsável gera um PIA que não é mais do que uma colcha de retalhos composta de dados contidos em determinado banco. O resultado não é, certamente, uma obra dotada de originalidade, ou uma voz inteiramente nova e independente das existentes.

Os riscos são consideráveis. A *Copyleaks*, empresa que oferece escaneamentos de textos e obras para verificar a ocorrência de plágio, estimou recentemente – investigando especificamente a GPT 3.5 – que a incidência de plágio em produtos de inteligência artificial (PIA) seria em torno de 60% do total do conteúdo gerado com uso de plataformas

inteligentes⁶. Visualizando os relatórios separados por matéria, é perceptível que praticamente qualquer conteúdo é vulnerável à cópia: os artigos científicos investigados pela Copyleaks tratavam sobre música, arte, direito, engenharia, biologia etc. Todos com números parecidos de ocorrência de plágio. 45,7% dos conteúdos gerados não apenas plagiavam texto, como incluíam trechos idênticos, sem qualquer paráfrase.

Em resposta a esse risco de plágio, a Autoridade de Concorrência da França multou a Google em março de 2024 em €250 milhões (cerca de 1,3 bilhões de reais) por descumprir acordo anterior, pelo qual se comprometia a respeitar direitos conexos, principalmente matérias jornalísticas, ao alimentar suas ferramentas de IA⁷.

Em suma, vê-se que o uso de Inteligência Artificial, por si só, não elimina – bem pelo contrário, agrava – o risco de utilização indevida de direitos de terceiros.

A recorrência das ações que apenas comprova que a IA esteja, de forma recorrente, gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz.

Não se pode excluir, portanto, a possibilidade de que, ao realizar o uso de voz gerada por um software, tenha a ré infringido o dever de cuidado quanto à utilização da PIA, sendo responsável por este motivo, pela reparação dos danos gerados.

Para determinar tal responsabilidade, porém, é necessário maior aprofundamento cognitivo, de forma a produzir estudos sobre a similaridade entre a voz utilizada na campanha publicitária e a voz do locutor.

⁶ [Copyleaks AI Plagiarism Analysis Report - Copyleaks](#). Acesso em 26 abr. 2024.

⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/03/20/franca-impoe-multa-de--250-milhoes-a-google-por-usar-conteudos-de-midias.htm>. Acesso em 07 abr. 2024.

Apenas então será possível às partes discutir, por meio das provas, como foi gerada a PIA, quem foi contratado para produzi-la, se houve algum tipo de verificação prévia, para analisar também as circunstâncias da responsabilidade, a gravidade da conduta, e assim determinar a responsabilidade e a indenização.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso**, anulando a r. sentença, e determinando a realização de saneamento do feito e subsequente instrução.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator